



RELATÓRIO E VOTO À SUBEMENDA (p. 114) À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (pp. 4 e 5) AO PROJETO DE LEI Nº 0372.4/2020

“Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos da proposição em epígrafe, a qual “Dispõe sobre o recebimento, pela Secretaria de Estado da Educação, de projetos de engenharia em doação, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado”, para o fim de examinar, nos termos do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, a Subemenda Modificativa (de p. 114) à Emenda Substitutiva Global (pp. 4 e 5), da lavra do Autor da proposição original, Deputado Marcius Machado, apresentada quando da tramitação da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e aprovada por aquele Colegiado.

Em sua Justificação à proposição acessória de p. 114, ora sob exame, o Deputado Autor aduz que o seu objetivo é o de autorizar o Estado, recebedor do projeto doado, a proceder ao pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de classe competente e assinado pelo profissional responsável, em atendimento à sugestão da área de Engenharia da Secretaria de Estado da Educação (SED).

É o breve relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Subemenda Modificativa (de p. 114) à Emenda Substitutiva Global (de p. 4/5), quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade, como já dito, com o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno.

Inicialmente, destaco que o Projeto de Lei em análise já foi admitido por este Colegiado, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global (ESG) do Parlamentar Autor acostada às pp. 4 e 5, com a Subemenda Modificativa de p. 9, de minha autoria, na ocasião da relatoria da matéria na primeira fase do trâmite processual (pp. 6 a 10 dos autos eletrônicos).

Pois bem. Durante o trâmite da matéria na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovada diligência que culminou com algumas recomendações dos órgãos estaduais consultados, as quais passo a sintetizar:

1. a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) opinou pela “viabilidade” da matéria, desde que observadas as adaptações apontadas nos autos pela sua área técnica (pp. 18/22 dos autos eletrônicos);

2. a Secretaria de Estado da Administração (SEA) entendeu que o Projeto de Lei em tela “não contraria o interesse público”, salientando, porém, a “necessidade de análise das ponderações” efetuadas, nos autos, pela sua Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (pp. 38/44);

3. a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por sua vez, apontou (I) a inconstitucionalidade formal do art. 1º do PL, sugerindo, todavia, a alteração desse dispositivo, consoante a fundamentação aventada por aquele órgão em seu Parecer;



(II) a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º; e (III) a constitucionalidade dos demais dispositivos (pp. 60/84); e

4. a Secretaria de Estado da Educação (SED), de seu turno, alegou que o Projeto de Lei “não merece trânsito”, porquanto “interfere” nas competências legais da Pasta e, por conseguinte, “nas ações do Executivo”, o que, segundo afirmou, vulnera o art. 2º da Constituição Federal. Entretanto, aduz que os projetos de engenharia de que cuida a matéria em estudo podem ser recebidos pela Alesc, por meio da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e disponibilizados, via convênio, à SED, desde que atendidas às sugestões advindas da sua área técnica, constantes dos autos (pp. 92/102).

Eis que entendeu o Relator da proposição legislativa, na CFT, reservar à Comissão de Educação, Cultura e Desporto a análise de mérito, conforme predeterminado pelo 1º Secretário da Mesa à p. 2, inclusive quanto às ponderações e sugestões advindas dos órgãos estaduais consultados, tocantes a esse aspecto. Até porque entendeu que a normativa almejada não acarretará despesa ao Erário, pelo contrário, o recebimento da doação, mesmo considerando o pagamento da ART, as despesas públicas ao final deverão ser menores, na medida que o Estado economizará recursos com a elaboração projeto arquitetônico, estrutural e/ou complementar recebido por doação.

Nesse passo, o Parlamentar Autor da proposta principal e da ESG de pp. 4 e 5, apresentou nova Subemenda (p. 114) a fim de atender à sugestão da área de Engenharia da Secretaria de Estado da Educação (SED), que, reconheço, aprimorou a Subemenda Modificativa de p. 9, de minha autoria, apresentada na fase processual inicial nesta CCJ, que, de sua parte, tinha o condão de apenas corrigir pequenos defeitos, relativos à técnica legislativa, sobretudo quanto à clareza e precisão, detectados na precitada Emenda Substitutiva Global.



Desse modo, do exame da Subemenda Modificativa de p. 114, não observo qualquer vício atinente ao exame que compete a esta Comissão acerca da nova redação projetada ao Projeto de Lei, por meio da proposição acessória ora sob análise, vez que não cria disposições, mas aproxima e une o que fora previamente proposto e admitido, convergindo, desse modo, ao princípio da eficiência normativa e da interpretação clara e concisa da norma jurídica almejada.

Ante o exposto, nos termos dos regimentais arts. 72, I e XV, 144, parágrafo único, e 210, II, conduzo voto **[I]** pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0372.1/2020, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 4 e 5, com a Subemenda Modificativa de p. 114 à mencionada Emenda Substitutiva Global**, ambas apresentadas pelo Parlamentar Autor, e, por conseguinte, **[II]** pela **PREJUDICIALIDADE** da **Subemenda Modificativa de p. 9, conforme o regimental art. 235, V.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora